



RESOLUÇÃO CEPE Nº 3.070

Regulamenta a Concessão de Regime de Exercícios Domiciliares para Concessão de Frequência e Revoga a Resolução CEPE Nº 2.870.

O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal de Ouro Preto, em sua 263ª reunião ordinária, realizada em 27 de fevereiro deste ano, no uso de suas atribuições legais,

considerando a necessidade de re-disciplinar, no âmbito desta Instituição, a aplicação do Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que instituiu o “Regime de Exercícios Domiciliares”, e o da Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, que concede às gestantes as prerrogativas do Decreto mencionado,

RESOLVE:

Art. 1º O membro do corpo docente, em estado de doença ou de gestação, poderá requerer em formulário próprio na Seção de Ensino correspondente ao seu curso, ao(s) Chefe(s) de Departamento ao(s) qual(is) está(ão) vinculadas as disciplinas em que está matriculado, por si ou por seu procurador, a concessão do Regime de Exercícios Domiciliares, por um período de até sessenta dias ou, no caso de gravidez, de até noventa dias.

§ 1º - No caso de doença, deverá ser anexado ao requerimento documento médico (atestados, laudos, relatórios, pareceres, papéletas hospitalares, etc), que deverá atender ao disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.044, contendo o código da doença (CID) e o período de afastamento das atividades didáticas desenvolvidas na Instituição.

§ 2º - No caso de gestação, deverá ser anexado ao requerimento o documento médico, que deverá atender ao disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.202, no qual devem constar as datas de início e término dos noventa dias em que são permitidos o Regime de Exercícios Domiciliares.



§ 3º - O documento médico deverá ser referendado por profissional de saúde vinculado ao Centro de Saúde da UFOP.

§ 4º - Havendo necessidade, o profissional do Centro de Saúde da UFOP poderá solicitar maiores esclarecimentos por meio de laudos, relatórios, exames complementares, papeletas médicas, etc, do profissional que emitiu o documento médico.

§ 5º - O Regime de Exercícios Domiciliares vigorará a partir da data determinada pelo documento médico.

§ 6º - Somente poderão ser deferidos requerimentos com um período de afastamento superior a vinte e um dias.

§ 7º - Com base em documento médico poderá ocorrer interrupção ou prorrogação do Regime de Exercícios Domiciliares concedido, desde que respeitados os prazos mínimos e máximos estabelecidos.

§ 8º - Para afastamentos superiores ao estabelecido no **caput**, o requerente terá direito a trancar a(s) matrícula(s) na(s) disciplina(s) correspondente(s) fora dos prazos estabelecidos em calendário acadêmico.

Art. 2º O requerimento deve ser protocolado na Seção de Ensino em no máximo três dias úteis após o início do período determinado pelo documento médico.

Art. 3º A Seção de Ensino deverá encaminhar o requerimento ao Centro de Saúde no prazo de um dia útil, e este, por sua vez, aos chefes de departamento no prazo de dois dias úteis.

Art. 4º Compete ao Chefe de Departamento, no prazo de dois dias úteis, verificar a documentação, analisar a possibilidade de concessão do regime ao requerente em função das características pedagógicas da(s) disciplina(s) envolvida(s) e a infraestrutura disponível e, em caso de provimento, dar ciência da decisão ao(s) professor(es) da(s) disciplina(s) para a(s) qual(is) foi(ram) feito(s) o(s) pedido(s).

§ 1º - Após a decisão, o Chefe de Departamento deverá encaminhar o requerimento à Seção de Ensino pertinente.

§ 2º - No caso de indeferimento, por inexistência de condições técnicas para atendimento ao pleito, o Chefe do Departamento deverá emitir justificativa no próprio requerimento, fundamentando o indeferimento, podendo o requerente, nesse caso, trancar a(s) matrícula(s) na(s) disciplina(s) correspondente(s) fora dos prazos estabelecidos em calendário acadêmico.

87



Art. 5º No caso de deferimento, o professor responsável pela disciplina deverá atribuir ao requerente no período de afastamento, como compensação da ausência às aulas, atividades de exercícios domiciliares.

§ 1º - É garantido ao discente o acompanhamento das atividades pelo professor através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 2º - Para o discente que residir na mesma sede onde o seu curso é ministrado, poderá haver acompanhamento presencial do professor.

Art. 6º O aluno beneficiado pelo regime estará sujeito ao sistema de avaliação vigente na UFOP.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor no 1º semestre letivo de 2007, revogando a Resolução CEPE nº 2.870.

Ouro Preto, em 27 de fevereiro de 2007.

Prof. João Luiz Martins
Presidente



ANEXOS

DL 1.044 – Art. 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismos ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por: **a)** incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes; **b)** ocorrência isolada ou esporádica; **c)** duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicas (tais como a hemofilia), asma, cardite, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc.

Lei 6.202 – Art. 1º A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, a estudante em estado de gravidez ficará assistida pelo regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969. **Parágrafo único.** O início e o fim do período em que é permitido o afastamento serão determinados por atestado médico a ser apresentado à direção da escola. **Art. 2º** Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto. **Parágrafo único.** Em qualquer caso, é assegurado às estudantes em estado de gravidez o direito à prestação dos exames finais.